



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

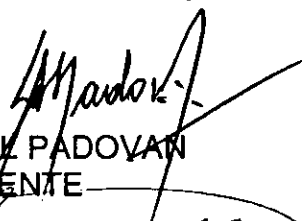
Processo nº. : 11610.000223/2001-02
Recurso nº. : 132.508
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.245

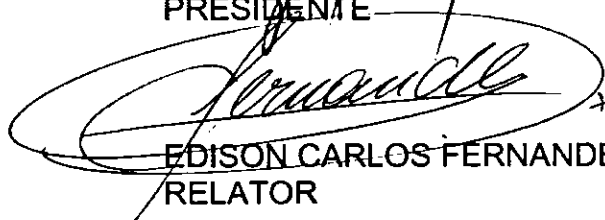
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DIRF – A falta de informação consolidada da fonte sobre os pagamentos durante o período base não eximem o contribuinte do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000223/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.245

Recurso nº. : 132.508
Recorrente : MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico (fls. 03-07), no qual foram efetuados ajustes na Declaração de Rendimentos da Contribuinte para incluir valores referentes a trabalho com e sem vínculo empregatício, conforme constatado em DIRF.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-02), alegando que a omissão dos rendimentos se deveu a falta de informação das fontes pagadoras. Por esse motivo, está, inclusive, prejudicada sua defesa, motivo pelo qual o auto de infração não deve prevalecer.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP manteve a autuação sob o argumento de que os “rendimentos informados na DIRF pelas fontes pagadoras compõem a base de cálculo do imposto”.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 53-56) sustentando que não incluiu os rendimentos lançados em razão de não ter recebido das fontes pagadoras, no seu devido tempo, as informações referentes a tais pagamentos. Sendo assim, a Recorrente não pode ser punida por a fonte pagadora não ter cumprido sua obrigação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000223/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.245

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e com base na Lei nº 10.522, de 2002, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

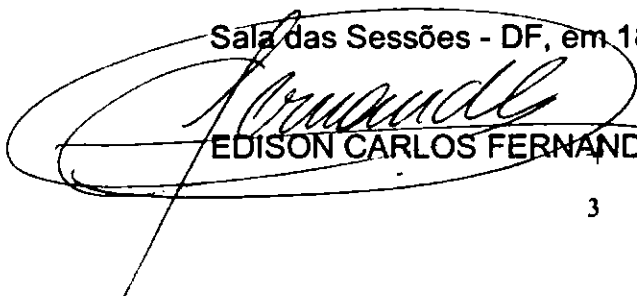
No caso em tela, é certo que as fontes pagadoras estariam obrigadas a preparar e apresentar para a Recorrente uma declaração de pagamentos e do IRRF referentes ao correspondente exercício. Porém, se as fontes assim não procederam, estão elas sujeitas às penalidades legais aplicáveis ao descumprimento de tal dever acessório, o que, por si só, não tem o poder para eximir a Contribuinte do recolhimento do imposto devido.

Se a Recorrente, por ocasião do auto de infração, não teria como "fiar-se exclusivamente em sua memória" para recompor os recebimentos do ano-base em questão, à época do preenchimento da correspondente Declaração de Rendimentos isso era possível, e deveria ter sido feito.

Portanto, não é aceitável, pela lei ou pelo bom senso, que a Recorrente queira eximir-se do Imposto de Renda porque não recebeu informação consolidando os pagamentos do período.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003



EDISON CARLOS FERNANDES